

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Portaria nº 02, de 6 de janeiro de 2006.

Fixa limites e controles para execução de despesas com viagens.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 (especialmente pelo art. 33 alíneas 'a' e 'k'), Lei nº 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6537, de 19 de junho de 1978:

CONSIDERANDO a necessidade de contenção prudencial e seletiva de despesas não-prioritárias do Conselho;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de fixação de novos padrões de exemplo para os atos administrativos discricionários tais como as viagens;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de meios alternativos e eficientes de exercício das funções de representação formal da entidade;

RESOLVE

Art. 1° – É vedada no Conselho Federal de Economia a ordenação de despesas com diárias a Conselheiros efetivos ou suplentes, mesmo no exercício da Presidência e Vice-Presidência, que excedam a 60 (sessenta) dias em cada exercício anual, exceto:

- a) para missões de auditoria de gestão no âmbito da Comissão de Tomada de Contas;
- b) em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas pelo Plenário.
- Art. 2° A representação formal do COFECON em eventos ou outras ocasiões deverá realizar-se preferencialmente mediante a designação específica para esta finalidade, mediante Ordem de Serviço do Presidente, de Conselheiro efetivo ou suplente que já resida



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

na localidade onde se for realizar a representação, conforme expressamente recomendado pelo art. 38 alínea ´c´ do Decreto 31794/52.

- § 1° A designação de que trata este artigo é de caráter formal e protocolar, não representando delegação de competência para deliberação em nome do Presidente ou da entidade.
- § 2º A presença física direta do Presidente, Vice-Presidente ou outro Conselheiro que não esteja nas condições especificadas no 'caput' deste artigo somente se dará quando o evento em questão se revestir de extraordinária relevância para a instituição, ou quando envolver atos de conteúdo deliberativo perante terceiros que não devam, a critério do Presidente, ser delegados .
- Art. 3º Os atos de mero expediente que necessitarem da deliberação do Presidente poderão, a critério deste, ser providenciados mediante a remessa dos atos e processos respectivos ao Presidente, pelos meios expressos postais mais seguros e adequados, para exame, despacho e assinatura, de modo a prescindir do deslocamento físico.
 - § 1º O mesmo procedimento poderá ser adotado para a participação de outros Conselheiros e colaboradores nos trabalhos e processos do Conselho.
- Art. 4° A secretaria cumprirá, com todo o rigor, o disposto no item 15.5 do Capítulo 5.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, abaixo transcrito:
 - 15.5.5 Para a prestação de contas da despesa pública com diárias e passagem, é obrigatório o encaminhamento, pelo agente, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos:
 - a) Relatório de viagem, conforme modelo estabelecido no Anexo I a este capítulo;
 - b) Comprovantes de embarque de todos os trechos, anexados ao Relatório; 15.5.5.1 Quando a viagem disser respeito à participação em reuniões plenárias do Conselho Federal de Economia, o relatório de viagem é dispensável à vista do registro de atividades em Ata da Reunião Plenária e consignação em Lista de Presença.
 - 15.5.5.2 Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o agente que houver recebido as diárias e passagens
 - $\S \ 1^\circ$ Os processos relativos a despesas com diárias e passagens não serão encerrados até o cumprimento do disposto neste artigo.
 - § 2° Não cumpridas pelo beneficiário as obrigações acima no prazo respectivo, a secretaria notificará formalmente o mesmo, por via postal com aviso de recebimento, da obrigatoriedade de cumprimento da determinação.
 - \S 3° Desatendida a notificação, a secretaria formará imediatamente o processo de Tomada de Contas Especial nos termos do item 13 do Capítulo 5.2 da Consolidação



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

da Regulamentação Profissional do Economista, com fundamento na omissão do dever de prestar contas (art. 8° da Lei 8443/92).

Brasília (DF), 06 de janeiro de 2006

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA Presidente